



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 857264/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE, JULIO CESAR LEME DA SILVA
PROCURADOR: ADRIANA SZMULIK, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELA SEIFFERT, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1398/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista – Relatório de Inspeção – Achados de auditoria não regularizados – Ausência de vícios na decisão recorrida – comprovação da finalidade da realização de show pirotécnico e inaplicabilidade de decisão proferida em sede de Consulta a fatos ocorridos anteriormente a sua emissão – Conhecimento e parcial provimento.

1. RELATÓRIO

O Acórdão nº 3301/18 – S2C (peça 82) aprovou o Relatório de Inspeção nº 9/2008 (peça 04), decorrente de auditoria realizada entre 02 de julho de 2007 e 13 de julho de 2007, para averiguação das despesas realizadas pelo Poder Legislativo de Cascavel nos exercícios financeiros de 2006 e 2007. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

- “1) aprovação parcialmente o Relatório de Inspeção que instrui este expediente;
- 2) aplicar ao Senhor Juarez Luiz Berté das seguintes sanções pecuniárias:
 - 2.1) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, por deixar de fornecer à equipe de inspeção a) cópia do processo licitatório pertinente ao contrato de locação do imóvel Sede da Casa Legislativa e b) cópia do processo de dispensa relativo ao contrato de locação de estacionamento para veículos de servidores;
 - 2.2) multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por doze vezes, em razão da aquisição sem licitação dos seguintes produtos e serviços:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) combustíveis e lubrificantes, b) gêneros alimentícios, c) material de expediente, d) recargas de cartuchos para impressoras, e) material de limpeza, f) material para manutenção de bens imóveis, g) material elétrico e eletrônico, h) serviços xerográficos, i) manutenção e conservação de bens imóveis, j) serviços de telefonia celular, k) serviços de telefonia fixa e l) serviços técnicos profissionais – área contábil;

2.3) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por quatro vezes, em virtude dos seguintes achados: a) multas de trânsito, b) show pirotécnico, c) coroas e vasos de flores para homenagens e d) adiantamentos salariais;

3) aplicar ao Senhor Júlio Cesar Leme da Silva das seguintes sanções pecuniárias:

3.1) multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por onze vezes, em razão da aquisição sem licitação dos seguintes produtos e serviços: a) decorações natalinas, b) gêneros alimentícios, c) material de expediente, d) recargas de cartuchos para impressoras, d) material de limpeza, f) material para manutenção de bens imóveis, g) serviços xerográficos, h) manutenção e conservação de bens imóveis, i) serviços de telefonia celular e j) serviços de telefonia fixa e k) serviços técnicos profissionais – área contábil;

3.2) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em virtude dos seguintes achados: a) multas de trânsito e b) coroas e vasos de flores para homenagens;

4) determinar ao Senhor Juarez Luiz Berté da restituição ao erário municipal dos seguintes montantes:

4.1) R\$ 255,37, atinente ao pagamento de multas de trânsito;

4.2) R\$ R\$ 3.500,00, relativo a gastos com show pirotécnico;

4.3) R\$ 2.550,50, concernente a despesas com coroas e vasos de flores para homenagens;

5) determinar ao Senhor Júlio Cesar Leme da Silva da restituição ao erário municipal das seguintes quantias:

5.1) R\$ 127,69, referente ao pagamento de multas de trânsito;

5.2) R\$ 1.447,00, atinente a despesas com coroas e vasos de flores para homenagens;

5.3) R\$ 11.860,72, relativo a gastos com decorações natalinas;”

O Sr. Juarez Luiz Berté, gestor da Câmara Municipal de Cascavel no exercício de 2006, e o Sr. Julio Cesar Leme da Silva, gestor no exercício de 2007, apresentaram conjunto Recurso de Revista (peça 85-93).

Em sede de preliminar, arguíram os recorrentes:

a) violação à segurança jurídica, ante a alegação de que o relatório de inspeção teria sido genérico, e que, na medida em que anteriormente apreciadas por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

este Tribunal as contas da entidade referentes aos exercícios de 2006 e 2007, inclusive com o reconhecimento de que o apontamento atinente à autorização de [uma das] despesas sem prévio procedimento licitatório configuraria mera falha formal, não poderia este Tribunal manifestar-se de forma diversa para outras despesas do mesmo período. Ainda como violação ao princípio da segurança jurídica, questionaram a imposição de multas nos valores fixados pela Lei Complementar nº 168/2014, valores estes superiores aos da redação original da Lei Complementar nº 113/2005 vigente à época da ocorrência das irregularidades que ensejaram o sancionamentos dos responsáveis;

b) ocorrência de prescrição e de prescrição intercorrente, eis que o feito teria ficado por um período superior a três anos sem tramitação, aplicando-se o previsto no art. 1º, §1º, da Lei Federal n. 9.873/1999;

c) violação aos princípios da ampla defesa, pois aberto o procedimento de inspeção quando os gestores responsabilizados não mais exerciam a função de Presidentes da Câmara, fato que teria dificultado a defesa;

d) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão da imposição de sanções sobre restrições que configurariam meros erros formais de não cumprimento da lei geral de licitações e ainda por inexistir má-fé ou dano ao erário, e terem os fatos ocorrido há dez anos;

e) falha na individualização das responsabilidades pelas condutas irregulares, e não chamamento de todos os envolvidos nas supostas irregularidades identificadas.

Especificamente acerca das irregularidades constatadas no Acórdão recorrido, foi defendido em sede recursal:

f) que as multas impostas em razão do indevido pagamento de multas de trânsito cujas responsabilidades não foram apuradas pelos gestores responsáveis seriam desproporcionalmente onerosas face ao valor do dano;

g) que as despesas realizadas com show pirotécnico não objetivaram a promoção pessoal, mas se destinaram à satisfação dos interesses da coletividade, uma vez que o show fez parte da inauguração da sede própria da Câmara;

h) que as despesas com coroas de flores e homenagens não poderiam ser consideradas irregulares por não atender ao decidido na Consulta nº 490556/2015, muito posterior à realização dos gastos;

i) que seria indevida a determinação de restituição dos valores despendidos a título de “decorações natalinas” sem a realização do prévio procedimento licitatório, eis que a decisão teria se imiscuído no mérito administrativo e por se tratar de irregularidade meramente formal;

j) que seria indevido o sancionamento pela contratação, sem licitação, de serviços técnico profissionais, por se tratar de irregularidade meramente formal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

k) que deveria ser afastada a multa imposta ao Sr. Juarez Luiz Berté por deixar de fornecer cópia do processo licitatório ou de dispensa referente à locação do antigo prédio da Câmara, vez que tal documento seria referente a contrato de locação antigo, vigente entre 2003 e 2006, o qual não teria sido encontrado.

O Despacho nº 4/19 – GCILB (peça 94) recebeu o recurso.

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 389/22 – GCM (peça 100), na qual a unidade técnica opinou pelo provimento parcial do Recurso. Consignou a instrução ser devido o acolhimento das razões de defesa relacionadas à comprovação da finalidade da realização de show pirotécnico e também da inaplicabilidade de decisão proferida em sede de Consulta (Acórdão 1154/2016) em relação às aquisições de coroas e vasos de flores ocorridas anteriormente a tal decisão, razão pela qual propôs a modificação do Acórdão nº 3301/18 – S2C (peça 82) para fins de afastamento das sanções e multas previstas no item 2.3, 3.2, 4.2, 4.3 e 5.2.. Quanto às demais imputações de responsabilidades e sanções, manifestou-se pela ausência de elementos hábeis à alteração do *decisum*.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 323/22 – 6PC (peça 101), após tratar detidamente do atual entendimento jurisprudencial quanto à incidência da prescrição para julgados emanados das Cortes de Contas, corroborou na íntegra as conclusões técnicas.

2. VOTO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

Passando ao exame das razões recursais, concluo que o feito merece provimento parcial, nos termos propostos pela unidade instrutiva e corroborados pelo órgão ministerial, consoante passo a expor.

2.1.1. Violação à segurança jurídica

A primeira preliminar suscitada foi de violação ao princípio da segurança jurídica, em relação à qual foram apresentados quatro diferentes argumentos.

O primeiro, de que o processo *“aponta irregularidades que já foram julgadas como meramente formais, e convertidas em ressalvas pelos seus respectivos processos de prestação de contas”* (peça 86, p. 04). Nesse sentido foi suscitado que *“se um fato que é considerado como mera ressalva, a qual em tese deveria ser atendida pelo administrador apenas em suas próximas gestões, é reapreciado 11 (onze) anos depois, com a condenação do mesmo gestor, há violação direta à*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

segurança jurídica por não se garantir a devida estabilização da relação jurídica em apreço”.

O segundo argumento foi o de que o Relatório de Inspeção teria violado o princípio da segurança jurídica vez que “*o objetivo geral dos presentes autos de Relatório de Inspeção se confunde com o das prestações de contas referentes aos exercícios de 2006 e 2007 da Câmara Municipal de Cascavel*”, já apreciadas por este Tribunal.

Foi alegada, ainda, violação ao artigo 255 do Regimento Interno deste Tribunal¹, ante a afirmação de que a inspeção teria sido genérica, não apurando fatos específicos e delimitados.

Por fim, questionou-se a imposição de multas nos valores fixados pela Lei Complementar nº 168/2014, o que violaria o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que os valores fixados por tal lei são superiores aos da redação original da Lei Complementar nº 113/2005 vigente à época da ocorrência das irregularidades que ensejaram o sancionamentos dos responsáveis.

Não procedem as razões recursais.

No que tange à alegação de que o Acórdão nº 841/08 – Tribunal Pleno poderia ser usado como precedente para a conversão em ressalva dos apontamentos relacionados a aquisições de bens e serviços sem licitação, absolutamente descabida a proposição.

A irregularidade convertida em ressalva pelo Acórdão nº 841/08 – STP foi especificamente a *não realização de procedimento licitatório prévio para aquisição de combustíveis*, tema que à época era bastante controverso, dada a peculiaridade da logística necessária para a aquisição de combustíveis para veículos. Tanto assim que a decisão apontada como precedente teve igual número de votos pela manutenção da irregularidade, o que exigiu voto de desempate por parte do Presidente deste Tribunal.

A conversão em ressalva da não utilização de procedimento licitatório prévio para aquisição de bens e serviços públicos restringiu-se, portanto, a específico objeto, não sendo extensível a outros, todos submetidos à plena força da exigência fixada no artigo 37 da Carta da República e na Lei Geral de Licitações.

No presente feito, as aquisições que não foram precedidas do devido procedimento licitatório, sujeitando os responsáveis aos sancionamentos cabíveis, não se referem a combustíveis, não se aplicando o precedente, o que afasta para todos a alegada violação ao princípio da segurança jurídica.

Quanto ao segundo argumento, de que o procedimento de inspeção *se confundiria com o das prestações de contas referentes aos exercícios de 2006 e 2007*

¹ Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, apurar a legalidade e a legitimidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Câmara Municipal de Cascavel, já apreciadas por este Tribunal, é suficiente reiterar que a aprovação das prestações de contas anuais (PCA) não equivale a atestado de regularidade sobre atos administrativos ou de gestão ou fatos não alcançados pela avaliação específica do escopo das contas de cada exercício.

As prestações de contas anuais têm natureza declaratória, e restringem-se a escopo pré-determinado em normativa própria. Dessa feita, tanto se impõe a atividade fiscalizatória deste Tribunal mediante os demais instrumentos de controle externo previstos pela Lei Complementar nº 113/2005 para fins de confrontar os dados unilateralmente declarados pelo gestor, como também para apuração de outras questões pontuais em relação às quais se apresente necessário aferir a regularidade da atuação dos gestores públicos.

Dessa feita, ainda que no exame das contas dos exercícios financeiros de 2006 e 2007 não tenham sido apuradas irregularidades, o fato não isenta os gestores de justificar outros que, apurados em procedimentos específicos, venham a ser questionados por este Tribunal.

Também improcede a alegação de que o objeto da inspeção teria sido genérico, violando o artigo 255 do RITCE/PR. A inspeção foi realizada com objetivo específico de *apurar a legalidade das despesas realizadas pelo Poder Legislativo de Cascavel, nos exercícios financeiros de 2006 e 2007*, sendo que, no exame da regularidade desses atos administrativos, foram apuradas restrições detalhadamente descritas nos Achados de auditoria, face aos quais foi oportunizada defesa.

Portanto, evidenciado pelo próprio conteúdo do Relatório de Inspeção (peça 04) a especificidade do mesmo, e a identificação de violação a preceitos legais não esclarecidas e/ou justificadas neste procedimento.

Por fim, quanto à alusão de que o Acórdão atacado teria violado o princípio da irretroatividade das leis, com a imposição de sanções fixadas pela Lei Complementar nº 168/2014, posterior às irregularidades apuradas, suficiente destacar que, nos termos da Lei e do Regimento Interno deste Tribunal, as sanções aplicadas são calculadas de acordo com os valores vigentes à época dos fatos.

2.1.2. Ocorrência de prescrição

Foi alegado pelos recorrentes que o Sr. Juarez Luiz Berté teria sido citado após três anos do término de seu mandato como presidente da Câmara de Vereadores, e que o Sr. Júlio Cesar Leme da Silva teria sido citado cinco anos depois do término de seu mandato.

Também foi sustentada a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão de transcorridos mais de 11 anos na tramitação do feito, o que ensejaria a aplicação do art. 1º, §1º, da [Lei nº 9.873/1999](#), que “*estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A despeito das alegações recursais, os fatos apurados neste feito não foram alcançados pela prescrição.

A citação do Presidente da Câmara Municipal de Cascavel do período de 2005/2006, Sr. Juarez Luiz Berte, foi determinada pelo Acórdão nº 1211/09 – S2C (peça 24, p. 02 e peça 30), e do Presidente na gestão 2007, Sr. Julio Cesar Leme da Silva, pelo Despacho nº 1487/2012 (peça 66 e 69), portanto, antes de transcorridos cinco anos da finalização de seus mandatos.

Assim, aplicável ao caso o Prejulgado nº 26 deste Tribunal:

PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Ademais, é pertinente lembrar que a demora na citação do Sr. Julio Cesar Leme da Silva decorreu de falha do próprio gestor, que não alimentou adequadamente o cadastro deste Tribunal, o que inclusive ensejou a citação anterior de pessoa estranha ao processo (peças 24, 28 e 65).

No que tange à alegação de prescrição intercorrente, não apenas não é aplicável ao caso a [Lei nº 9.873/1999](#), que regulamenta o tema para a Administração Pública Federal, como também é instituto que restou expressamente afastado pelo Prejulgado nº 26.

2.1.3. Violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório

Os Recorrentes alegaram que o transcurso do tempo entre o fim de sua gestão e a citação teria inviabilizado a produção de provas, afirmando que muitos documentos teriam se extraviado, ou não teriam sido apresentados pela Casa Legislativa após requeridos (peças 89 e 90). Também aduziram que não teriam tido acesso à íntegra dos autos dos Processos de Prestação de Contas nº 127525/07 e nº 165897/2008, que são físicos e que não se encontram nos arquivos da Câmara de Cascavel (peça 91).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme discriminado no tópico anterior, foram incluídos na autuação e regularmente citados para os fins de contraditório tanto o Sr. Juarez Luiz Berté como o Sr. Julio Cesar Leme da Silva, em atendimento ao que prescreve o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e o artigo 381, do RITCE/PR, perfectibilizando-se com a apresentação de defesa dos interessados.

Quanto à alegação de que os gestores não mais exerciam a função de Presidente da Câmara quando citados, em nada altera a conclusão de que houve a regular abertura do contraditório. O afastamento do cargo não isenta os gestores públicos de, dentro do prazo prescricional, responder pelos atos e fatos ocorridos durante sua gestão.

2.1.4. Violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Argumentando que teria sido evidenciada ausência de má-fé dos gestores, e que na maioria dos apontamentos teria sido afastada a ocorrência de dano ao erário, defenderam os recorrentes que, com base em precedentes deste Tribunal, seria pertinente o afastamento das responsabilizações em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O caso em comento não tem similaridade com o alegado paradigma apresentado (peça 86, p. 20-21), em relação ao qual sequer foi indicado o número do Acórdão ou o processo no qual foi proferido. Da leitura da decisão é fácil depreender que os pressupostos divergem completamente do presente, no qual foram efetivamente apuradas inúmeras irregularidades acerca de violação da lei geral de licitações, inclusive com apuração de dano ao erário, consoante enumerado pelos próprios recorrentes:

1. Multas de trânsito: restituição ao erário + multa
2. Show pirotécnico: restituição ao erário + multa
3. Coroas e vasos de flores: restituição ao erário + multa
4. Adiantamentos salariais: aplicação de multa
5. Aquisição de equipamentos de informática: afastada qualquer sanção
6. Aquisição de móveis e utensílios: afastada qualquer sanção
7. Decorações natalinas: restituição ao erário + multa
8. Aquisição de combustíveis e lubrificantes: aplicação de multa
9. Aquisição de gêneros alimentícios: aplicação de multa
10. Aquisição de material de expediente: aplicação de multa
11. Aquisição de recargas e cartuchos para impressoras: aplicação de multa
12. Aquisição de material de limpeza: aplicação de multa
13. Aquisição de material para manutenção de bens imóveis: aplicação de multa
14. Aquisição de material elétrico e eletrônico: aplicação de multa
15. Contratação de serviços xerográficos: aplicação de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16. Contratação de manutenção e conservação de bens imóveis: aplicação de multa
17. Contratação de serviços de telefonia: aplicação de multa
18. Contratação de serviços de telefonia fixa: aplicação de multa
19. Contratação de serviços técnicos na área contábil: aplicação de multa
20. Locação de imóveis: aplicação de multa
21. Locação de estacionamento para veículos de servidores: aplicação de multa. (peça 86, p. 19)

Evidenciadas diversas irregularidades e também dano ao erário decorrente de algumas delas, pertinente o sancionamento imputado aos responsáveis em conformidade com expressa previsão legal, razão pelo qual improcedentes também neste ponto as razões recursais.

2.1.5. Individualização das responsabilidades dos agentes envolvidos

Aduzem os recorrentes que o Acórdão recorrido padeceria da *falta de individualização necessária dos agentes responsáveis pelas irregularidades apuradas*. Nesse sentido, alegam que deveriam ser reconhecidas as competências de outros órgãos da Câmara com atribuições específicas, a exemplo da Mesa Diretora e da Secretaria da Câmara, além de uma comissão de compras.

Também foi referida a designação, por parte do Sr. Juarez Luiz Berté, do senhor Ailton Souza, como ordenador de despesas, pela Portaria nº. 102/2005, para os atos de execução orçamentária da unidade gestora 01.

A alegação dos gestores é genérica, e não indica nem comprova a efetiva responsabilidade direta de outros agentes públicos pelas irregularidades apuradas, razão pela qual não há reparos à ser feito quanto às responsabilizações imputadas.

2.2.1. Multas de trânsito

No tocante ao sancionamento dos gestores em razão do indevido pagamento de multas de trânsito com recursos públicos, sem apuração das responsabilidades, alegaram os recorrentes que o pequeno valor do dano – R\$ 255,37 em relação ao Sr. Juarez Luiz Berté e R\$127,69 em relação ao Sr. Julio Cesar Leme – seria desproporcional à multa aplicada, prevista na Lei Complementar nº 168/2014 à razão de 40x a Unidade Padrão Fiscal do Paraná, no valor de R\$ 4.071,02.

Primeiramente, importante frisar que a imposição da sanção administrativa decorreu de irregularidade cometida, sendo que a responsabilização do Presidente da Câmara se deu em razão da omissão deste em identificar os infratores, evidenciando ausência de controle sobre a utilização de veículo público. Logo, o descumprimento, por parte dos gestores, do dever de promover a identificação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

condutor perante o órgão de trânsito ou mesmo, em sede administrativa, apurar o servidor infrator, impôs sua responsabilização².

Ademais, consoante já exposto no item que trata da alegada violação à segurança jurídica, a multa é calculada de acordo com a previsão legal vigente à época dos fatos que ensejaram o sancionamento.

2.2.2. Show pirotécnico

O Acórdão recorrido consignou a ausência de comprovação da compatibilidade da realização de show pirotécnico, no valor de R\$ 3.500,00, conforme empenho nº 456/2006, com as atividades do Poder Legislativo.

A defesa já havia argumentado que o show fez parte da cerimônia de inauguração da sede da Câmara de Vereadores, solenidade de caráter institucional e sem promoção pessoal, mas em sede recursal acostou documentação hábil a comprovação dessas alegações, consistente em trechos de dois jornais (anexos 6 e 7) com matérias que relataram o evento.

Em que pese nenhuma das matérias jornalísticas tenha feito expressa menção ao show pirotécnico, tenho que o apontamento pode ser ressaltado, com o afastamento da determinação de restituição de valores, conforme proposto pela unidade instrutiva e corroborado pelo Parecer ministerial, face à ausência de indícios de sobrepreço na aquisição, devendo ser acolhida a alegação de que os bens efetivamente se destinaram ao evento mencionado, presumindo-se a relevância.

Dessa feita, devem ser acolhidas as razões recursais, com o afastamento do Acórdão nº 3301/18 – S2C, da multa prevista no item 2.3, 'b' e da determinação imposta no item 4.2.³

² O pagamento de multas já havia sido objeto da Resolução nº 10036/056, exarada na Consulta nº 296788/05, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito (fls. 25/27) do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN **resolve**:

Responder a presente Consulta, acerca do procedimento a ser tomado em relação às multas de trânsito aplicadas a veículos de propriedade do Município, de acordo com o Parecer nº 14831/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, nos seguintes termos:

a) Não cabe à Administração efetuar, de plano, o pagamento de multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores, na condução de veículos de sua (Administração) propriedade. De acordo com o Código Brasileiro de Trânsito, a responsabilidade pela infração e pelo pagamento da respectiva multa cabe, inicialmente, ao condutor. A Administração deverá, apenas, identificar o condutor no prazo fixado pelo órgão de trânsito.

b) Não ocorrendo a devida identificação do condutor, tendo em vista que será expedida nova multa em nome do proprietário do veículo (§ 8º do art. 257 do CBT), no caso, a Administração, a responsabilidade pelo pagamento da multa recairá sobre ela. Caberá regresso contra o servidor que se encontrava conduzindo o veículo e, também, contra aquele que detinha o dever de promover a identificação do condutor perante o órgão de trânsito e não o fez, gerando a expedição da multa contra a Administração.

c) Multas referentes à gestão passada merecem o mesmo tratamento, devendo, se for o caso, ser instaurada sindicância para verificação do condutor do veículo. Se ainda assim não for possível sua identificação, a Administração arcará com o pagamento do débito em face do órgão de trânsito e o servidor público que deveria ter procedido, oportunamente, a identificação do condutor, nos termos do CBT, com o débito perante a Administração, a título de ressarcimento."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2.3. Coroas e vasos de flores para homenagens

O Acórdão recorrido condenou os recorrentes à restituição dos valores destinados ao pagamento de coroas e de vasos de flores para homenagens, tendo por pressuposto o decidido no Acórdão nº 1154/2016⁴, segundo o qual tais despesas deveriam ter expressa autorização legal.

O recurso defende que os atos foram praticados em consonância com o entendimento então vigente, e sem promoção pessoal, sendo inaplicável a decisão paradigma, eis que posterior à realização dos atos considerados irregulares.

Assiste razão aos recorrentes.

³ **2)** aplicar ao Senhor Juarez Luiz Berté das seguintes sanções pecuniárias:

(...)

2.3) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos seguintes achados:

(...)

b) show pirotécnico,

(...)

4) determinar ao Senhor Juarez Luiz Berté da restituição ao erário municipal dos seguintes montantes:

(...)

4.2) R\$ R\$ 3.500,00, relativo a gastos com show pirotécnico;

⁴ Consulta n. 490556/2015, decidida no Acórdão 1154/2016 – STP, nos seguintes termos:

“I. Conhecer da presente Consulta formulada pelo Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, para, no mérito, responder-lhe nos seguintes termos:

a) Há violação aos princípios da moralidade e eficiência, previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, se o ente público fornecer a munícipes homenageados com títulos honoríficos exemplar de DVD com a filmagem, CD e álbum com fotos do evento, ambos as expensas do Poder Público?

Resposta. Não há violação aos princípios da moralidade e eficiência no custeio de presentes ou premiações a munícipes homenageados com títulos honoríficos, desde que embasado em expressa previsão na legislação local e que contenham apenas símbolos ou imagens que representem o respectivo Município, sem identificação de agentes públicos, partido político ou quaisquer imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, vedada pelo § 1º, do art. 37/CF/88, e que os custos não sejam excessivos ou grandiosos ou extrapolem o interesse público.

b) Há violação ao princípio da legalidade se, ante a ausência de previsão expressa de norma do Regimento Interno do Poder Legislativo, houver o mencionado fornecimento?

Resposta. Sim, segundo o princípio da legalidade só é permitido ao Administrador Público fazer o que a lei determina. O fornecimento de presentes ou premiações a homenageados, seus requisitos e critérios objetivos devem estar previstos expressamente na legislação local, devendo, ainda, ser objeto de dotação orçamentária própria no respectivo orçamento do ente.

c) Quais os parâmetros a serem utilizados para a incidência dos princípios da moralidade e eficiência previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, nos gastos públicos a serem expendidos com homenagens a munícipes?

Resposta. Diante da incidência dos princípios da moralidade e eficiência, além dos princípios da legalidade e impessoalidade previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, devem ser adotados como mínimos para o fornecimento de premiações ou presentes aos cidadãos homenageados: (i) existência de previsão expressa na legislação local dos requisitos e critérios objetivos para a sua concessão; (ii) que os valores a serem dispendidos sejam objeto de dotação orçamentária própria no orçamento do ente; (iii) que as homenagens sejam concedidas em nome do Município, não podendo caracterizar promoção pessoal de quaisquer agentes políticos, legislatura ou gestão, partidos políticos ou servidores; e (iv) que a previsão de recursos públicos para as homenagens obedeça critérios de racionalidade, de modo a não extrapolar o mínimo necessário, dentro dos valores habitualmente praticados pela sociedade.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tratando-se o fundamento da decisão de entendimento firmado em sede de Consulta mais de dez anos após a ocorrência dos fatos considerados irregulares, não havendo outras restrições apontadas, deve ser reconhecida a regularidade da questão, sob pena de se infringir o princípio da irretroatividade das normas.

Dessa feita, merece reforma o Acórdão nº 3301/18 – S2C, para afastar as multas fixadas nos itens 2.3, ‘c’ e 3.2., ‘b’, e as determinações estabelecidas nos itens 4.3. e 5.2.⁵

2.2.4. Decorações natalinas

Em relação à determinação de restituição do valor de R\$ 11.860,72, despendido com “decorações natalinas” sem a realização do prévio procedimento licitatório, em afronta ao disposto no art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, o recurso sustenta que a restrição deveria ser convertida em ressalva, tanto em razão de haver se imiscuído no mérito administrativo, como em razão de se tratar de irregularidade meramente formal.

As razões recursais, desprovidas de documentos aptos a sanar a irregularidade, em nada alteram as conclusões a que chegou a decisão vergastada.

A evidenciada violação ao artigo 37 da Constituição Federal e à lei geral de licitações efetivamente impede a revisão do julgado, que, ao contrário do alegado, embora tenha feito referência à *estranheza das despesas em relação às atividades do Poder Legislativo*, restringiu-se a reconhecer a irregularidade “*no que diz respeito à ausência de procedimento licitatório, em afronta ao disposto no art. 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993.*” (peça 82, p. 10)

Ademais, consoante anteriormente tratado, a aquisição de bens e serviços sem procedimento licitatório configura irregularidade material grave, não se

⁵ **2)** aplicar ao Senhor Juarez Luiz Berté das seguintes sanções pecuniárias:

(...)

2.3) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos seguintes achados:

(...)

c) coroas e vasos de flores para homenagens;

(...)

3) aplicar ao Senhor Júlio Cesar Leme da Silva das seguintes sanções pecuniárias:

(...)

3.2) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos seguintes achados:

(...)

b) coroas e vasos de flores para homenagens;

4) determinar ao Senhor Juarez Luiz Berté da restituição ao erário municipal dos seguintes montantes:

(...)

4.3) R\$ 2.550,50, concernente a despesas com coroas e vasos de flores para homenagens;

5) determinar ao Senhor Júlio Cesar Leme da Silva da restituição ao erário municipal das seguintes quantias:

(...)

5.2) R\$ 1.447,00, atinente a despesas com coroas e vasos de flores para homenagens;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicando o entendimento aplicado à época dos fatos à aquisição de combustíveis para abastecer as frotas de veículos públicos.

2.2.5. Contratação sem licitação de serviços de contabilidade

Também quanto à imputação da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da LO/TCE, em razão de contratação dos serviços contábeis sem prévio procedimento de licitação, insistem os recorrentes que seria indevida, eis que o apontamento configuraria mera irregularidade formal.

Repita-se a exaustão: o desrespeito ao artigo 37 da Carta da República e à lei geral de licitações é irregularidade material, sendo que o precedente apresentado pelos interessados diz respeito exclusivamente à licitação de fornecedores de combustíveis, tema que, à época dos fatos foi convertido em ressalva em razão da divergência de entendimentos que o tema, especificamente, suscitava naquela oportunidade.

Evidentemente, aquele objeto – contratação de fornecedores de combustíveis para a frota do ente– não se confunde com a contratação de serviços contábeis, em relação aos quais, em que pese discutida a possibilidade, face à exigência de contratações de profissionais da área por meio de concurso público⁶, objeto este em relação ao qual não se estabeleceu controvérsia quanto à exigibilidade de prévio procedimento licitatório.

Ausentes, assim, razões hábeis a modificar o convencimento firmado no Acórdão nº 3301/18 – S2C (peça 82) quanto ao ponto.

2.2.6. Ausência de apresentação do contrato de Locação de Imóvel

Também foi apresentado recurso quanto à imposição da multa prevista no artigo 87, III, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Juarez Luiz Berté, por deixar de fornecer cópia do processo licitatório ou de dispensa referente à locação do prédio da Câmara de Vereadores.

Reiterando as razões já apresentadas em sede de defesa, argumentaram que o contrato que deixou de ser apresentado era um contrato de locação antigo, que teria tido início em 2003 e término em setembro de 2006, e que o documento não teria sido encontrado.

Ora, era obrigação do gestor responsabilizado a adequada gestão dos documentos da Câmara Municipal, nos termos da [Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#).

A mera alegação de extravio de documentos necessários para a validade dos pagamentos efetuados, e cujo arquivamento era de responsabilidade do gestor da Câmara apenas evidencia o descumprimento de suas obrigações legais

⁶ O que foi objeto de discussão e decisão no Prejulgado nº 06 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quanto ao arquivamento e disponibilização dos documentos públicos, sendo imprestável para afastar o sancionamento imposto pela decisão recorrida.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- **conhecer** o Recurso de Revista interposto pelos ex-presidentes da Câmara Municipal de Cascavel, Sr. Juarez Luiz Berté (gestão 2005-2006) e Sr. Julio Cesar Leme da Silva (gestão 2007) (peça 85-93), contra a decisão materializada no Acórdão nº 3301/18 – S2C (peça 82), e no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para, reconhecendo a comprovação da destinação das despesas com show pirotécnico e a inaplicabilidade de decisão proferida em sede de Consulta a fatos anteriormente ocorridos, afastar as sanções fixadas nos itens 2.3. “b” e “c” e 3.2. “b”, bem como as determinações estabelecidas nos itens 4.2., 4.3. e 5.2., mantendo inalteradas as demais cominações;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, com o prosseguimento da fase executiva, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- **conhecer** o Recurso de Revista interposto pelos ex-presidentes da Câmara Municipal de Cascavel, Sr. Juarez Luiz Berté (gestão 2005-2006) e Sr. Julio Cesar Leme da Silva (gestão 2007) (peça 85-93), contra a decisão materializada no Acórdão nº 3301/18 – S2C (peça 82), e no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para, reconhecendo a comprovação da destinação das despesas com show pirotécnico e a inaplicabilidade de decisão proferida em sede de Consulta a fatos anteriormente ocorridos, afastar as sanções fixadas nos itens 2.3. “b” e “c” e 3.2. “b”, bem como as determinações estabelecidas nos itens 4.2., 4.3. e 5.2., mantendo inalteradas as demais cominações;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, com o prosseguimento da fase executiva, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente